

## **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA**

### **PROJETO DE LEI N.º 619/2007**

Regulamenta o art. 60, inciso II., alínea “e”, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

### **EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. ... Os planos de cargos e carreira estaduais e municipais deverão estabelecer níveis progressivos de elevação acima do piso considerando a ampliação da carga horária para 30 e 40 horas semanais, titulação, tempo de serviço, além dos acréscimos referentes ao exercício da função do docente.”

“ Parágrafo único. À titulação de nível superior corresponderá, para os mesmas cargas horárias, uma elevação mínima de 100% sobre o piso referido no *artigo 1º*, para a posição inicial da carreira.”

### **JUSTIFICATIVA**

Acreditamos, ainda que o estabelecimento de um piso diferenciado por quanta da habilitação estimulará, efetivamente, a formação universitária dos nossos profissionais do magistério público que ainda hoje, não conseguiram conquistar a formação universitária.

O piso salarial profissional para os profissionais do magistério público da educação básica é um mecanismo eficaz de valorização do professor no contexto da diversidade federativa, como também, da qualificação do ensino público.

Sala das Comissões,

em de de 2007.

**PAULO RUBEM SANTIAGO**

Deputado Federal PT/PE